



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 329 /2019

L I D O
Em. 11/04/19

Secretaria Legislativa

**"CRIA O PROGRAMA DISTRITAL DE
SAÚDE VOCAL NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL. "**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Estabelece a criação do Programa Distrital de Saúde Vocal no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. O Programa de Saúde Vocal abrangerá:

I – Programa de prevenção: consiste na realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios de alterações vocais e/ou patologias laríngeas;

§ 1º. Os exames serão realizados por equipe interdisciplinar, que envolverá profissionais médicos otorrinolaringologistas e fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz.

§ 2º. Diante da evidência da presença de alterações vocais e/ou laríngeas, deverão ser viabilizadas alternativas para garantir a efetivação da contratação do profissional.

II – Programa de capacitação: deverá ser realizado, semestralmente, por meio de treinamentos teóricos e práticos ministrados por fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz.



objetivando orientar e habilitar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde vocal e o uso adequado da voz;

§ 1º. Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação de Professores deverão conter em suas diretrizes curriculares conhecimentos sobre saúde vocal, ministrados por fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz.

III – Programa de proteção: consiste na adequação do processo de trabalho que envolve o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar o ensino e a aprendizagem, reduzindo o esforço vocal. Deverão ser utilizadas estratégias para melhoria, para garantir melhor desempenho fonatório.

IV– Programa de recuperação: consiste na garantia do atendimento Fonoaudiólogo para reabilitação dos profissionais acometidos por distúrbios vocais e/ou laríngeas. Deve-se avaliar a necessidade de reduzir ou afastá-lo de suas funções, temporária ou definitivamente, para outras funções que não exijam o uso por tempo prolongado da voz.

Art. 3º. Caberá às Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Distrital de Saúde Vocal.

Art. 4º. O Programa Distrital de Saúde Vocal terá caráter, fundamentalmente, preventivo. Quando detectada alguma alteração vocal e/ou laríngea, será garantido ao professor o pleno acesso aos tratamentos fonoaudiológico e médico necessários.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A Voz é considerada o instrumento de trabalho de todos os profissionais que dela fazem uso.

Muitas atividades exigem o uso constante e prolongado da voz, que quando se não expressa adequadamente, coloca o profissional em situação de risco ocupacional.

Alterações vocais podem causar sérios danos na conduta vocal dos profissionais em função da dificuldade de compreensão da mensagem falada.

O Programa Distrital de Saúde Vocal terá como objetivo, prevenir a ocorrência de prejuízos à saúde vocal, promover o bem-estar no trabalho e, por via de consequência reduzir os afastamentos e readaptações, tanto em número de profissionais, quanto na duração do tempo do afastamento solicitado.

Além do ganho na qualidade de vida dos profissionais e na qualidade do trabalho, a atuação dos Programas mencionados no PL acima (prevenção, capacitação, proteção e recuperação), alcançará os objetivos propostos, resultando na redução dos gastos com medicações e consultas, contratações os gastos com os profissionais afastados de seus cargos.

Diante do exposto, rogo aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de

de 2019.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 329/19 que “Cria o Programa Distrital de Saúde Vocal no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PSD)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Informo a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta Lei nº 3.220/03, que “**Dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Saúde Vocal do professor da rede pública de ensino foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011356-5 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/5/2007 e de 31/7/2007**”

Em 12/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial